**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 006/2024**

***Regulamenta o subsídio dos membros do Poder Legislativo de 1o. de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 em atendimento ao artigo 29, VI, alínea "d", da Constituição Federal, artigos 14, II e 19, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.***

**MICHEL MOREIRA DA SILVA,** presidente da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, no Uso de suas atribuições, conferidas pelo RI e LOM, em especial ao que dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e artigo 151 da Lei Orgânica Municipal, apresenta aos demais membros da mesa diretora e nobres colegas, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, na forma do que dispõe os artigo 29, VI, VII, 37, XI, da Constituição Federal, artigo 14, VIII e artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, obedecidos os limites constitucionais, bem como o artigo 1o. e parágrafo único da LC n. 25, de 2 de julho de 1975, nesta e a partir da legislatura subsequente será sempre fixado, em parcela única, o subsídio mensal de **R$ 3.633,81 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).**

I - O presidente da Câmara Municipal, como parcela indenizatória, devido ao seu cargo e função, terá o subsídio mensal de **R$ 4.473,51 (Quatro mil, quatrocentos e setenta três reais e cinquenta e um centavos).**

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente, sem distinção de índices, através da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

§ 4º Caso qualquer dos percentuais previstos no parágrafo anterior vier a ser alterado, o desconto previsto será automaticamente aplicado.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo ser prorrogada enquanto permanecer a regra constitucional prevista no Art. 1º, aplicando-se, ainda, a regra do parágrafo único do artigo 1o., da LC n. 25/75.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Alta do Norte, 17 de junho de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

 A fixação dos subsídios dos nobres Vereadores na presente propositura está concorde com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, devendo ser destacado, que na presente legislatura inexistiu reajuste dos valores dos subsídios em respeito a conjuntura econômica do País, sendo somente aplicado a revisão geral anual em face da perda inflacionária, fundando-se nos princípios básicos da moralidade e da impessoalidade que devem dirigir a Administração Pública.

 Desta forma submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que fixa o subsídio de Vereadores para a próxima legislatura e dá outras providências.

 Ponte Alta do Norte, 17 de junho de 2024